



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.720502/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.848 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente BERCARIO ARCO IRIS DE LORENA S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a ingresso ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 04-33.829, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débitos previdenciários nºs. 36981163-1,

39341859-6, 39341860-0, 39508208-0, 39508209-9 e 00000000-1 cuja exigibilidade não está suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 15/02/2011 (fls. 09).

Apresentou manifestação de inconformidade em 25/02/2011 (fls. 02-03), alegando, em síntese, que os débitos foram parcelados em 28/12/2010 e deviam constar no sistema com a exigibilidade suspensa. Aduz que a empresa não está enquadrada em nenhuma das vedações constantes na legislação do Simples Nacional. Por fim, requereu que seja incluída no regime do Simples Nacional.

Conforme despacho de fls. 17, o débito previdenciário nº 36981163-1 encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União, não tendo sido parcelado.

Juntou cópias de documentos de fls. 04 e seguintes.

É o relatório.”

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSÃO.

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“A interessada argumentou que os débitos ensejadores de sua exclusão do Simples haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados às fls. 11-14. Mas não trouxe certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/12/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 28), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/12/2013 (e-Fl. 31).

Em sede de recurso, a Recorrente alega:

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

Tendo em vista os débitos constantes no sistema da Receita Federal do Brasil que impediriam a empresa de optar pelo Simples Nacional, no mês de dezembro de 2010, o contribuinte, através de sua representante legal, compareceu a Agência de Receita Federal do Brasil em Guaratinguetá pra solicitar o parcelamento de todos os débitos a fim de obter a liberação no sistema para a opção do Simples Nacional.

Em 28/12/2010, o contribuinte concretizou o parcelamento simplificado de nº680437, referente aos débitos previdenciários constantes no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, através do pagamento da primeira parcela no valor de R\$525,17 (quinhentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos).

Acreditando estar com todos os débitos suspensos devido ao parcelamento solicitado, o contribuinte solicitou a opção pelo Simples Nacional em 04/01/2011, dentro do prazo legal. Para seu espanto, o sistema indeferiu seu pedido por constar no mesmo, os mesmos débitos ora parcelados, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, recibo nº 00.04.12.98.30 de 15/02/2011.

Dentro do prazo legal, em 25/02/2011, foi protocolado, junto a Agência da Receita Federal em Guaratinguetá, a Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, acima citado.

Enquanto aguardava o julgamento do pedido de impugnação, o contribuinte foi surpreendido, através de um comunicado, por escrito, encaminhado pela funcionária da Agência da Receita Federal em Guaratinguetá, Senhora Denise, através do funcionário do escritório contábil responsável pela contabilidade da empresa, onde o mesmo informava o seguinte:

“Por lapso, no momento da recepção do parcelamento do débito 36.981.163-1 (Procuradoria), não foi fornecido o formulário correto para esse tipo de parcelamento. Assim, solicito, por gentileza, que seja assinado o formulário anexo e que tenha firma reconhecida p/ que possamos instruir o processo corretamente”.

“Conferi as guias e tanto o parcelamento administrativo quanto o parcelamento da Procuradoria estão em dia”.

“Obrigada – Denise – 3123-4900 – 14 às 17 hs.”

Devido ao exposto acima, o contribuinte, imediatamente providenciou conforme solicitado no comunicado acima e em 24/06/2011, concretizou o parcelamento junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, efetuando o recolhimento da primeira parcela do no valor de R\$500,26 (quinhentos Reais e vinte e seis Centavos).

O contribuinte não possui débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, ou seja, todos os débitos constantes no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional encontram-se devidamente parcelados e deveriam constar no sistema com exigibilidade suspensa, estando dessa forma, apto a optar pelo Simples Nacional.

II. 2 – MÉRITO

Em 28/12/2010, o contribuinte concretizou o parcelamento simplificado de nº680437, referente todos os débitos constantes no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, através do seu comparecimento à Agência de Receita Federal do Brasil em Guaratinguetá, para tal, visando à liberação do sistema para a Opção pelo Simples Nacional (em anexo).

A opção pelo Simples Nacional foi solicitada em 04/01/2011 e indeferida conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00.04.12.98.30 de 15/02/2011, onde constavam os mesmos débitos que foram solicitados o parcelamento (em anexo).

Em 25/02/2011, foi protocolado, junto a Agência da Receita Federal em Guaratinguetá, a Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, acima citado, uma vez que o contribuinte já havia comparecido à Agência de Receita Federal do Brasil em Guaratinguetá a fim, tão somente de solicitar o parcelamento de TODOS OS DÉBITOS que o impediam de optar pelo Simples Nacional e que entendia estar apto para a opção solicitada (em anexo).

*Devido ao lapso da funcionária que efetuou o atendimento na Agência de Receita Federal do Brasil em Guaratinguetá, o débito de nº **36.981.163-1**, que constava na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, foi indevidamente parcelado junto a Receita Federal do Brasil e posteriormente foi regularizado, sendo seu parcelamento efetivado junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 24/06/2011 (em anexo).*

Diante do exposto, o contribuinte entende ter cumprido todos os requisitos necessários para efetuar a opção pelo Simples Nacional, uma vez que compareceu a Agência de Receita Federal do Brasil em Guaratinguetá, solicitou o parcelamento de todos os débitos constantes no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional dentro do prazo legal.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-001.848 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.720502/2011-45

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside no impedimento do ingresso da Recorrente ao SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/06), por meio do Termo de Indeferimento da Opção do Simples Nacional (e-Fl. 09), referente ao requerimento realizado em 04.01.2011.

A DRF enquadrou o referido termo na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Contata-se que fora acusado pela DRF a existência dos seguintes débitos:

Estabelecimento CNPJ: 60.129.889/0001-33

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

- 1) Débito: 36981163-1
- 2) Débito: 39341859-6
- 3) Débito: 39341860-0
- 4) Débito: 39508208-0
- 5) Débito: 39508209-9
- 6) Débito: 00000000-1

A Recorrente apresentou junto à Impugnação os pedidos de parcelamentos dos débitos acima, entretanto, a DRF não identificou qualquer protocolo referente ao débito nº 36.981.163-1, conforme Despacho (e-Fl. 18) a seguir:

“1- Processo referente à Impugnação ao Termo de Indeferimento nº 00.04.12.98.30.

2- Conforme solicitação informo que em 01/2011 e até o momento, somente para o débito previdenciário DCGB nº 36.981.163- 1(inscrito em dívida ativa) não há pedido de parcelamento protocolado.

3- Ao Agente da Receita Federal do Brasil em Guaratinguetá, sugerindo encaminhamento à SAORT/DRF/TAU –01.16048-6, para prosseguimento.” (grifo nosso)

Compulsando-se os autos, constata-se que a Recorrente somente efetivou o parcelamento do débito em 25/06/2011, quando efetuou o pagamento da 1ª parcela, no valor de R\$ 500,26.

Quanto ao argumento da Recorrente, de que o referido parcelamento não fora efetivado antes em razão de suposto lapso da servidora da DRF, além de não haver qualquer prova da veracidade do manuscrito apresentado (e-Fl. 48), parece-me, ainda, inverossímil que a contribuinte não tenha percebido que o parcelamento não fora efetivado, vez que não realizou qualquer pagamento de parcela dentro do período de mais de 06 (seis) meses.

Ademais, pelo Art. 2º, II, da Resolução CGSN nº 58/2009, vigente à época, as empresas poderiam aderir ao regime simplificado até o último dia útil do mês de janeiro, ou seja, 31 de Janeiro de 2011, conforme verifica-se a seguir:

“Art. 2º A opção de que trata o art. 1º:

I – será irretratável para todo o ano-calendário;

II – para a empresa já constituída, deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, ressalvado o disposto no § 1º.”

Dessa forma, como a Recorrente somente regularizou o débito em 25/06/2011, entendo que até a data final para se pleitear a inclusão a empresa encontrava-se vedada a ingressar ao Simples Nacional, conforme dispõe o inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006.

Pelo exposto, entendo que a decisão de 1ª instância não merece reforma.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

